



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500323-98.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR**, a fim de reduzir a pena a 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 333 dias-multa e para: 1) substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada de cunho social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, mantida, no mais, a sentença proferida. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36091 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1500323-98.2024.8.26.0030
COMARCA: APIAÍ
APELANTE: AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Ahir Gonçalves de Jesus Junior contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime semiaberto. A defesa pleiteou desclassificação para uso pessoal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam comércio ilícito, não justificando desclassificação para uso pessoal.

4. A pena foi reduzida considerando a primariedade e ausência de antecedentes criminais do apelante, aplicando-se a redutora de 1/3, resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena e substituir a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas apreendidas caracteriza tráfico, não uso pessoal. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada considerando a primariedade do réu.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 28.

Código Penal, art. 44.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 163/169), acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR**, inconformado com a sentença que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 205/211), pleiteou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 216/218).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 227/234).

É o relato do necessário.

Consta na denúncia que, em 28 de junho de 2024, por volta das 06h50, na residência situada na Travessa Cardoso, n.º 54, Distrito do Palmital, no município e comarca de Apiaí/SP, AHIR GONÇALVES DE JESUS JÚNIOR tinha em depósito e guardava i) 3 (três) tablets de maconha (THC), com massa líquida total de 61,7 g (sessenta e um gramas e sete decigramas); ii) 36 (trinta e seis) pedras de crack (cocaína petrificada), com massa líquida de 34,2 g (trinta e quatro gramas e dois decigramas); e iii) 26 (vinte e seis) porções de cocaína, com massa líquida total de 61 g (sessenta e um gramas); sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

Daniel de Lima, policial civil ouvido como testemunha, relatou que receberam denúncia anônima de que Ahir estaria praticando tráfico na região indicada na denúncia; que fizeram campanas e descobriram que tinha drogas na residência do réu; que obtiveram mandado de busca e apreensão na casa do acusado e, no dia do cumprimento, encontraram os entorpecentes dentro de seu quarto; que se recorda da apreensão de crack e maconha; não se lembra de apreensão de dinheiro; que tudo o que foi apreendido foi apresentado na Delegacia de Polícia; que, no momento da diligência, o acusado ficou em silêncio quanto à existência da droga; que viu a caderneta com anotações na casa do acusado.

Rodrigo de Lima, policial civil também ouvido como testemunha, disse que foi dar apoio ao mandado de busca e apreensão e, na residência do acusado, com o auxílio de cão farejador, encontraram porções de drogas atrás da televisão; que não se recorda de apreensão de dinheiro, mas que tudo o que foi encontrado foi entregue à Delegacia.

Em seu interrogatório, Ahir Gonçalves de Jesus Júnior, em essência, confessou os fatos. Disse que é viciado e, há aproximadamente 07 (sete) meses, passou a também comercializar os entorpecentes, para sustentar o seu vício.

terem sido visto comercializando drogas, eis que a conduta ora apurada é típica e configura o crime de tráfico de drogas.

O apelante, aliás, não nega que possuía a droga em questão, alegando, entretanto, que se destinava ao consumo próprio.

A denúncia já existente acerca da realização do tráfico de drogas, por parte do apelante, aliada à quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, não deixa dúvida de se trata, efetivamente, do comércio espúrio.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito, não se podendo falar em desclassificação para os delitos previstos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria, compreende-se que o Juízo de origem agiu como excessivo rigor ao majorar as penas básicas em razão da quantidade de drogas.

Houve apreensão de 61g de cocaína; 6,1g de maconha e 34,2g de crack. Muito embora a quantidade não possa ser considerada diminuta, não se vislumbra razão para a majoração da pena básica.

Dessa forma fixa-se a pena, na primeira fase da dosimetria, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, malgrado a presença da atenuante da confissão espontânea, esta não pode trazer as penas aquém do mínimo previsto, nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento compartilho.

Na terceira fase da dosimetria, o Juízo de origem não aplicou a redutora, apesar de se tratar de apelante primário e sem antecedentes criminais. Não restou comprovado nos autos que o apelante integre organização

criminosa, nem que estivesse se dedicando a atividades criminosas (com exceção do presente caso), cujo ônus é da acusação.

Ademais, não houve perícia com relação às anotações encontradas com o apelante, de modo que não há comprovação de que se referem ao tráfico.

Assim, levando em conta a quantidade de droga apreendida, compreendo adequada a redução da pena de 1/3 (um terço), atingindo a reprimenda 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 333 dias-multa.

Destarte, preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada de cunho social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Fixa-se o regime prisional mais brando em caso de reconversão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR**, a fim de reduzir a pena a 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 333 dias-multa e para: 1) substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada de cunho social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, mantida, no mais, a sentença proferida. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **AHIR GONÇALVES DE JESUS JUNIOR**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator